



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 462/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, e em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a criação da Casa Nordestina Paulistana no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108431373** e o código CRC **52242445**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2024/0003198-1

Parecer SMC/AJ Nº 107566426

São Paulo, 29 de julho de 2024.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHAFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I-Relatório

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 123/2023, de autoria do Exmo. Sr. Marcelo Messias, que tem por objeto a criação da Casa Nordestina Paulistana no Município de São Paulo, destinada a valorizar e enaltecer o patrimônio cultural do Nordeste.

Em justificativa (106265902) assentou que:

O Nordeste brasileiro possui um grande valor histórico, social, político e, principalmente, cultural para o Brasil. A região onde o país nasceu apresenta características herdadas do encontro das culturas portuguesa, negra e indígena.

Os costumes, as crenças, os cultos religiosos, a gastronomia, as artes, a literatura popular, as danças e os hábitos frutos dessa miscigenação geraram uma das culturas mais belas e ricas do país, que deverão ser revividas na Casa Nordestina Paulistana.

A região formada pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia se destaca pela garra, coragem e alegria do seu povo.

Dentre as principais manifestações culturais originárias do Nordeste estão as festas juninas, a poesia popular, o frevo, o artesanato, o reisado, a culinária, a capoeira e as religiões afro-brasileiras.

São Paulo, gigante em todos os sentidos, também foi eleita por milhões de migrantes nordestinos para ser a morada de seus sonhos. Não é à toa que leva o codinome de maior capital nordestina do Brasil.

O processo foi enviado à SMC/CCULT, que, no entanto, transcorrido o prazo deferido pela Chefia de Gabinete (SEI 106354513), não se manifestou.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Viabilidade do Projeto

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 123/2023 tem por escopo a criação da Casa Nordestina Paulistana no Município de São Paulo, destinada a valorizar e enaltecer o patrimônio cultural do Nordeste. O Projeto de Lei ainda cria a obrigação do Poder Executivo disponibilizar um local para a instalação da Casa:

Art. 1º Fica criada a Casa Nordestina Paulistana, com o objetivo de valorizar e enaltecer o patrimônio cultural do Nordeste.

Parágrafo único - A Casa Nordestina Paulistana será instalada em local a ser disponibilizado pelo Poder Público Municipal.

O Núcleo de Museologia e Acervos Municipais do Departamento de Museus Municipais, na análise de projetos de lei semelhantes, como, por exemplo, o PL nº 451/2022 que previa a criação da Casa do Samba, manifestou-se (081536535) no sentido de que, para implantação do projeto, é necessário que haja um planejamento contendo aspectos legais, regulamentares e estruturantes, como programação museológica, definição e adequações de local, proposta de organograma, engajamento comunitário e modelo de gestão para garantir a sustentabilidade financeira. Veja-se:

Para implementação de um equipamento museológico, além de seus objetivos, para sua efetiva concretização é necessária a apresentação de programa museológico, definição e adequações de local, proposta de organograma, engajamento comunitário e modelo de gestão apontado para a garantia da sustentabilidade financeira do mesmo. Sobre este aspecto, é necessário pesar que a criação de um equipamento museológico e a constituição de acervo impõe a responsabilidade legal permanente acerca do patrimônio cultural sob sua guarda. Portanto, ao ser criado, é necessário garantir as condições mínimas para salvaguarda, pesquisa e comunicação destes acervos.

(...)

Assim, é inegável a importância social, econômica e cultural que o samba representa em suas diferentes formas de manifestação na cidade de São Paulo. A salvaguarda, pesquisa e difusão de seus processos é de suma importância para a história da cidade, tornando a proposta da Casa do Samba louvável. Contudo, cabe esclarecer que, nas estruturas atuais do Departamento dos Museus Municipais, responsável pelo Museu da Cidade de São Paulo e Pavilhão das Culturas Brasileiras, a capacidade operacional já é deficitária em relação às suas demandas, não havendo viabilidade técnica para assumir a operação da Casa do Samba sem a estruturação necessária, com a composição de quadro técnico próprio e suplementação orçamentária para sua operação.

Nestes termos, prevê o art. 19 do Estatuto de Museus (Lei Federal 11.904/09):

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Acrescenta-se a isso, os museus geralmente têm uma equipe composta por diretores,

protetores, conservadores, técnicos, atendentes, entre outros.

Ou seja, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos iniciais e contínuos da Casa Nordestina Paulistana. Trata-se, portanto, de matéria ínsita à organização administrativa do Município, a qual tem iniciativa privativa do Prefeito, confirme o art. 37, §2º, IV, da LOMSP:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

b) Da existência de iniciativas semelhantes

Importa ressaltar, também, que já existem leis municipais tratando de temas congêneres ao do Projeto de Lei n.º 123/2023, ora em análise. A Lei Municipal n.º 18.133, de 2024, de autoria dos Exmos. Srs. Ely Teruel e Rodolfo Despachante, cria o Memorial da Migração Nordestina.

Conforme a dicção da referida lei (grifamos):

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina no Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I - preservar a memória dos milhões de nordestinos que migraram para o Município de São Paulo;

II - prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento da capital;

III - registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;

IV - oferecer ao povo paulistano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;

V - homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Portanto, considerando as disposições legais já existentes neste Município, já existe iniciativa semelhante. Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se, também, que a proposta seja rejeitada para assegurar o cumprimento da imposição e do princípio da eficiência administrativa.

c) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta

Cumpra esclarecer que as secretarias municipais são consultadas pelo Poder Legislativo em relação a projetos de leis que envolvam suas respectivas áreas de atuação a fim de verificar a viabilidade de critérios legais e de políticas públicas. O projeto de lei ora analisado, a nosso ver, não parece depender de subsídio de outras pastas.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando especialmente o vício de iniciativa que recai sobre a matéria, exposto no item "a" da Fundamentação, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto integral ao Projeto de Lei n.º 047/2024.



Juliana Soares Grijo
Procurador(a) do Município
Em 29/07/2024, às 13:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107566426** e o código CRC **3B07FBA5**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Técnica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2024/0003198-1

Informação SMC/AT Nº 107950873

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do Exmo. Sr. Marcelo Messias, que tem por objeto a criação da Casa Nordestina Paulistana no Município de São Paulo, destinada a valorizar e enaltecer o patrimônio cultural do Nordeste.

A coordenadoria CCULT não se manifestou acerca do PL.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ** -(089994201) aponta que a proposta exige recursos financeiros e, por esta razão, é matéria de competência da organização administrativa do Município, a qual tem iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 37, §2º, IV, da LOMSP:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

A AJ ainda observa que já existem leis municipais tratando de tema similar ao do Projeto de Lei n.º 123/2023. **A Lei Municipal n.º 18.133, de 2024, de autoria dos Exmos. Srs. Ely Teruel e Rodolfo Despachante, cria o Memorial da Migração Nordestina.** Conforme a dicção da referida lei (grifamos):

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina no Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I - preservar a memória dos milhões de nordestinos que migraram para o Município de São Paulo;

II - prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento da capital;

III - registrar historicamente

as imagens e documentos da migração nordestina;
IV - oferecer ao povo paulistano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;
V - homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Diante da análise apresentada, recomenda o veto integral, considerando o vício de iniciativa que recai sobre a matéria.

A Assessoria Técnica - AT (107950873) acompanha o Parecer da AJ e opina pela inviabilidade ao presente PL. Além do vício de iniciativa, já existe lei semelhante que versa sobre o assunto proposto no PL.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, encaminhos o presente PL para prosseguimento.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 05/08/2024, às 16:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107950873** e o código CRC **A46E530A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Projetos de Lei

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2024/0003198-1

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 107953884

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (106266103), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que "Dispõe sobre a criação da Casa Nordestina Paulistana no Município de São Paulo".

A Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros - SMC/CCULT , não se manifestou acerca do PL.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ**, em seu Parecer (107566426), no quesito viabilidade, aponta vício de iniciativa, pois a propositura requer recursos financeiros para cobrir os custos da Casa Nordestina. A matéria orçamentária, cabe salientar, é de iniciativa privativa do Prefeito.

A AJ também ressalta que já existem leis municipais que versam sobre o tema proposto na nº 123/2023. A Lei Municipal n.º 18.133, de 2024, de autoria dos Exmos. Srs. Ely Teruel e Rodolfo Despachante, cria o Memorial da Migração Nordestina. Conforme a dicção da referida lei:

Art. 1º Fica
autorizado o
Poder
Executivo a
criar o
Memorial da
Migração
Nordestina no
Município de
São Paulo.

Art. 2º São
objetivos
precípuos do
Memorial da
Migração
Nordestina:

I - preservar a
memória dos
milhões de
nordestinos
que migraram
para o
Município de

São Paulo;
II - prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento da capital;
III - registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;
IV - oferecer ao povo paulistano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;
V - homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Do ponto de vista jurídico, recomendam que a proposta seja rejeitada para assegurar o cumprimento da imposição e do princípio da eficiência administrativa. Deste modo, recomenda pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 123/2023.

A **Assessoria Técnica SMC/AT** (107950873) corroborou com o parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 123/2023, opinando pela inviabilidade.

Dessa forma, restituímos o presente com as manifestações dessa Secretaria, o qual corroboramos, respeitosamente opinando pela **inviabilidade** da proposta.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 06/08/2024, às 18:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107953884** e o código CRC **7F606E13**.
